



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 5630
EM 23/02/2026 15:54
André
SERVIDOR

PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Data: 23 de fevereiro de 2026.

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Guaíra, Estado do Paraná, o Programa de Transporte Seguro e Humanizado às Gestantes, Puérperas e Recém-Nascidos atendidos pelo SUS, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Guaíra, o Programa Municipal de Transporte Seguro e Humanizado às Gestantes, Puérperas e Recém-Nascidos, destinado a assegurar o deslocamento adequado do local de parto até a residência da usuária ou outra unidade indicada pela rede municipal de saúde.

Art. 2º. O Programa será destinado às gestantes e puérperas atendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, residentes no Município, em situação de vulnerabilidade social ou que não disponham de meios próprios seguros de transporte no momento da alta hospitalar.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

- I – garantir a integridade física e emocional da mãe e do recém-nascido no deslocamento após a alta hospitalar;
- II – reduzir riscos à saúde no período neonatal e puerperal;
- III – promover o cuidado humanizado no pós-parto;
- IV – atender prioritariamente famílias em situação de vulnerabilidade social;
- V – fortalecer as políticas públicas de atenção materno-infantil no Município.

Art. 4º. Poderão ser beneficiárias do Programa:

- I – mães residentes no Município de Guaíra;
- II – usuárias do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – mães em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º. O transporte deverá observar os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – proteção integral à maternidade e à infância;
- III – humanização do atendimento;
- IV – segurança sanitária e clínica;
- V – prioridade absoluta ao recém-nascido.

Art. 6º. O transporte será realizado:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



- I – por veículos da frota municipal da saúde devidamente equipados;
- II – por ambulâncias, quando houver indicação clínica;
- III – por veículos contratados ou credenciados pelo Município, observada a legislação pertinente.

§1º. O transporte deverá garantir condições adequadas de segurança, higiene e conforto à puérpera e ao recém-nascido.

§2º. Sempre que necessário, o deslocamento contará com acompanhamento de profissional de saúde.

Art. 7º. A indicação da modalidade de transporte observará:

- I – avaliação médica no momento da alta;
- II – condições clínicas da puérpera e do recém-nascido;
- III – distância e condições de acesso à residência;
- IV – critérios de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 8º. O serviço deverá ser previamente comunicado à Secretaria Municipal de Saúde no momento da previsão de alta hospitalar, cabendo à unidade de saúde:

- I – registrar a necessidade do transporte;
- II – providenciar o agendamento;
- III – orientar a família quanto às condições do deslocamento.

Art. 9º. O transporte poderá, excepcionalmente, destinar-se:

- I – a outra unidade de saúde para continuidade do tratamento;
- II – à Casa de Apoio Materno-Infantil;
- III – a local indicado pela rede municipal de assistência social, quando houver risco social identificado.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, em 23 de fevereiro de 2026.

Luila
[Signature]

Mirele Paula Cetto Leite
MIRELE PAULA CETTO LEITE
Vereadora Autora

[Signature]
[Signature]



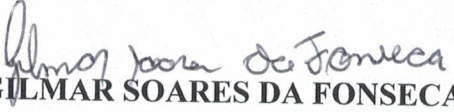
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



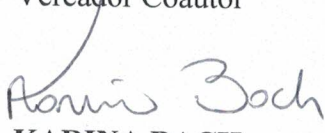

ADRIANO CEZAR RICHTER
Vereador Coautor


BETO SALAMANCA
Vereador Coautor


CRISTIANE GIANGARELLI
Vereadora Coautora


GILMAR SOARES DA FONSECA
Vereador Coautor

JOÃO CARLOS HARTEKOFF
Vereador Coautor


KARINA BACH
Vereadora Coautora


KEILA MARTA FRANCISCO
Vereadora Coautora

TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Vereadora Coautora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2026

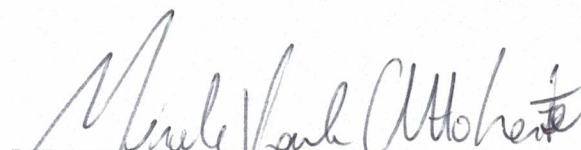
A presente proposição visa assegurar proteção integral às gestantes, puérperas e recém-nascidos atendidos pelo SUS, especialmente no momento de maior vulnerabilidade: o período imediatamente posterior ao parto.

Embora o parto seja realizado com suporte institucional, muitas mulheres — sobretudo em situação de vulnerabilidade social — enfrentam dificuldades para retornar com segurança às suas residências, expondo-se a riscos físicos, sanitários e sociais.

A medida concretiza princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à maternidade e à infância (art. 6º e art. 226 da Constituição Federal), além das diretrizes do SUS relativas à humanização do atendimento.

Trata-se de política pública de baixo custo e alto impacto social, que fortalece a rede municipal de saúde, reduz riscos pós-parto e reafirma o compromisso do Município com a proteção da vida desde o nascimento.

Edifício da Câmara Municipal de Guairá, em 23 de fevereiro de 2026.


MIRELE PAULA CETTO LEITE
Vereadora Autora


ADRIANO CÉZAR RICHTER
Vereador Coautor

JOÃO CARLOS HARTEKOFF
Vereador Coautor


CRISTIANE GIANGARELLI
Vereadora Coautora


KEILA MARTA FRANCISCO
Vereadora Coautora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



BETO SALAMANCA
Vereador Coautor

GILMAR SOARES DA FONSECA
Vereador Coautor

KARINA BACH
Vereadora Coautora

TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Vereadora Coautora

Kuila